PARECER PAR - GACS CLO - 17152/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/3261/2014**
PROTOCOLO	**: 1488540**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: LUCIMEIRE CARDOSO**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). TRANSGRESSÃO DO ART. 22, DA LEI Nº 11.494/2007. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, CAPUT, 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Cassilândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 26).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 27, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**VI – DA CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a **aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 01).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996.

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 02)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Ressalva

No que diz respeito às exigências legais inerentes à "Transparência e Publicidade", constata-se que apesar da Instrução Normativa TCE nº 35/2011[1] não exigir a apresentação de "documento comprobatório da publicação dos balanços", deve-se ressaltar que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[2].*
>
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
>
> *I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
>
> *II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraí-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO.

Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a

[1] INTCE Nº 35/2011: Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.
[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
>
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
>
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
>
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
>
> *(a)* ***publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades****;*
>
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;*
>
> *(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;*
> *(d)* ***disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público****.*

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Cassilândia[3] constatou-se que o servidor eletrônico encontra-se fora do ar[4], não havendo, portanto, cumprimento do Inciso II, do art. 48 da LRF, em razão da não divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, de "informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira" inerentes ao exercício financeiro de 2014, relativas ao FUNDEB.

Destaca-se que em recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de

[3] http://www.cassilandia.ms.gov.br/ – acesso em 10/12/2015 às 15:00h.
[4] Ver Anexo III

Acesso à informação. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
(...)
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71[5], inciso IX).

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> *Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:*
> *(...)*
> ***VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;***

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1891/2012 de 19/12/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 6.440.558,00, conforme análise ANA-2ICE-13979/2014, peça nº 27.

[5]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Quanto aos créditos adicionais[6], no exercício, foram abertos créditos suplementares que alteraram a despesa autorizada do FUNDEB para R$ 8.326.944,40, conforme Decretos (peça nº 20) e autorização legislativa, como bem informou a competente 2ª ICE, por meio de sua análise ANA-2ICE-13979/2014, peça nº 27.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 6.440.558,00 e arrecadada na ordem de R$ 7.035.056,89.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.326.944,40 e empenhada na ordem de R$ 8.163.702,28.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 30 de novembro de 2015, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros

[6] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

para o FUNDEB na ordem de R$ 7.027.516,05, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem[7] aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), R$ 7.027.516,09, conforme anexo 1.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 26;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 26;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	23.316,31
2 - Déficit Patrimonial do Exercício.	21,81
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**23.294,50**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 18, 07 e 08.

[7] Não considerando a diferença de R$ 0,04 (quatro centavos).

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[8]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 11)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 26 e 7)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**IRREGULAR** (Anexos 6, 10 e 13 – Programa de Trabalho, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada e Balanço Financeiro–, peças nº 11, 12 e 26)

[8] Os cálculos seguem no Anexo 2.

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – programa de trabalho – peça nº 11)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 11)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 4)

Destaque-se que a IRREGULARIDADE anotada anteriormente, relativa ao art. 22 da Lei 11.494/2007, estabeleceu-se razão do gestor do fundo não ter destinado pelo menos 60% dos recursos anuais do FUNDEB para o pagamento da re-

muneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, conforme evidenciou o Anexo II deste Parecer.

Verificou-se que o total dos recursos financeiros do FUNDEB, para ser aplicado no exercício de 2013, alcançou o montante de 7.058.373,20.

Dessa quantia, 60%, ou seja, R$ 4.235.023,92, deveria ter sido destinado para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Entretanto, as despesas direcionadas para essa finalidade atingiram o patamar de R$ 3.771.236,82, representando 53,52% das receitas do FUNDEB, não alcançando o valor mínimo exigido pelo art. 22 da Lei 11.494/2007, incorrendo, com isso, em infração descrita no art. 42, *caput* da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Infringência ao art. 22[9], da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em razão da não destinação do percentual mínimo exigido de 60% dos recursos alocados no FUNDEB para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício no Município de Cassilândia, conforme visto no subitem 2.3.7 e Anexo II deste Parecer, incorrendo, com isso, em infração descrita no art. 42, *caput* da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

[9] Lei 11.494/2007: Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Cassilândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr.ª LUCIMEIRE CARDOSO, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012, qual seja, a violação de

prescrição legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, em razão da transgressão do art. 22, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, conforme subitem 2.3.7, 2.3.8 e Anexo II deste Parecer.

3.3) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra a totalidade do art. 48 da LRF, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3 deste parecer.

É o parecer.

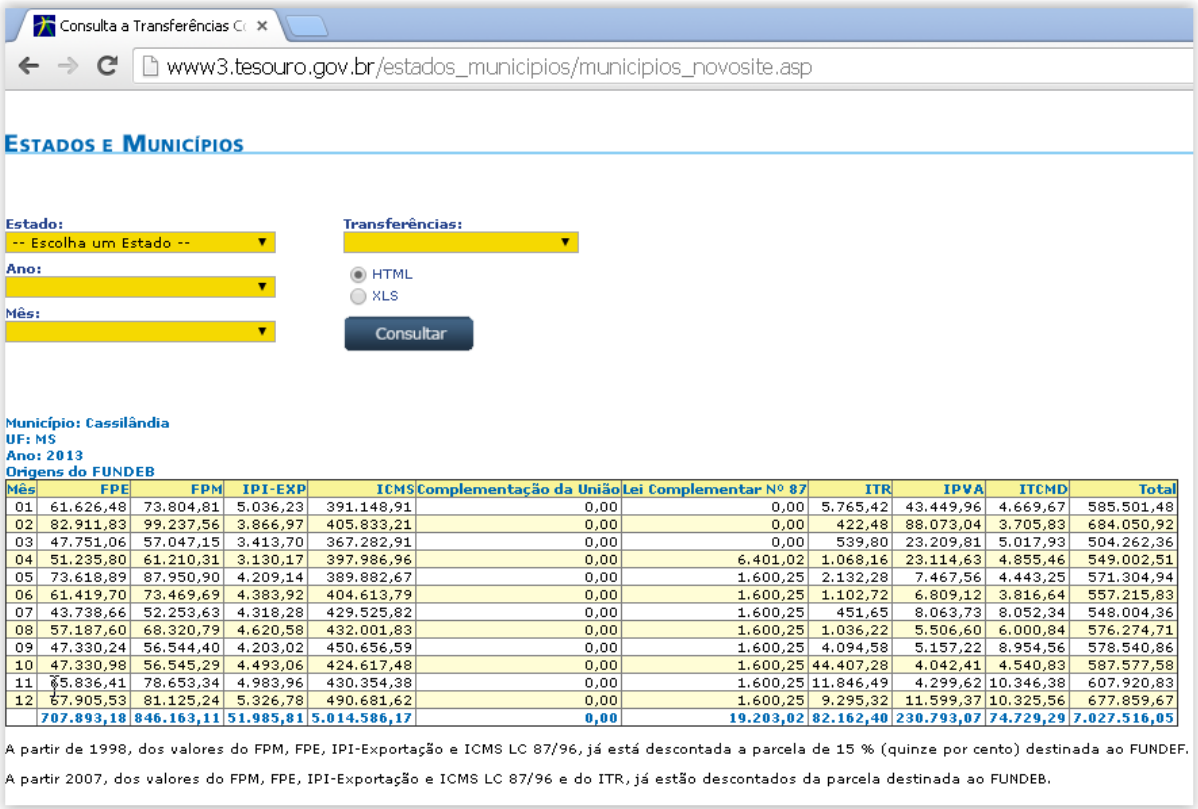
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea

ANEXO I



Consulta a Transferências C

www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Estado: -- Escolha um Estado --

Ano:

Mês:

Transferências:

HTML

XLS

Consultar

Município: Cassilândia
UF: MS
Ano: 2013
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	61.626,48	73.804,81	5.036,23	391.148,91	0,00	0,00	5.765,42	43.449,96	4.669,67	585.501,48
02	82.911,83	99.237,56	3.866,97	405.833,21	0,00	0,00	422,48	88.073,04	3.705,83	684.050,92
03	47.751,06	57.047,15	3.413,70	367.282,91	0,00	0,00	539,80	23.209,81	5.017,93	504.262,36
04	51.235,80	61.210,31	3.130,17	397.986,96	0,00	6.401,02	1.068,16	23.114,63	4.855,46	549.002,51
05	73.618,89	87.950,90	4.209,14	389.882,67	0,00	1.600,25	2.132,28	7.467,56	4.443,25	571.304,94
06	61.419,70	73.469,69	4.383,92	404.613,79	0,00	1.600,25	1.102,72	6.809,12	3.816,64	557.215,83
07	43.738,66	52.253,63	4.318,28	429.525,82	0,00	1.600,25	451,65	8.063,73	8.052,34	548.004,36
08	57.187,60	68.320,79	4.620,58	432.001,83	0,00	1.600,25	1.036,22	5.506,60	6.000,84	576.274,71
09	47.330,24	56.544,40	4.203,02	450.656,59	0,00	1.600,25	4.094,58	5.157,22	8.954,56	578.540,86
10	47.330,98	56.545,29	4.493,06	424.617,48	0,00	1.600,25	44.407,28	4.042,41	4.540,83	587.577,58
11	65.836,41	78.653,34	4.983,96	430.354,38	0,00	1.600,25	11.846,49	4.299,62	10.346,38	607.920,83
12	57.905,53	81.125,24	5.326,78	490.681,62	0,00	1.600,25	9.295,32	11.599,37	10.325,56	677.859,67
	707.893,18	846.163,11	51.985,81	5.014.586,17	0,00	19.203,02	82.162,40	230.793,07	74.729,29	7.027.516,05

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

ANEXO II
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	7.027.516,09	99,56
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	0,00
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	7.540,80	0,11
	4 - Outras Receitas Do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita).	0,00	0,00
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Exercício Anterior. (225.956,41 – 202.640,10)	23.316,31	0,33
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**7.058.373,20**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	4.235.023,92	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	2.823.349,28	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**7.058.373,20**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	2.213.535,64	27,11
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	5.950.166,64	72,89
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**8.163.702,28**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesas Destinadas ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Programa de Trabalho e Anexo 13 - Balanço Financeiro (3.947.205,99 + 952.032,41 – 1.128.001,58[10])	3.771.236,82	100,00
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%) (-). → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	0,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**3.771.236,82**	**53,52**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**4.235.023,92**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**IRREGULAR**	

[10] Recursos não recebidos do FUNDEB: R$ 1.128.001,58

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	**7.058.373,20**	**100,00**
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13 (Balanço Patrimonial).	180.965,12	2,56
	3 - (-) Restos a Pagar e Consignações: Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial).	158.891,82	2,25
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 (Balanço Financeiro). → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**22.073,30**	**0,31**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**352.918,66**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO III

